

INFORMAÇÃO N° 120/2024-SENGE

SEI nº 5022/2024

Assunto: 9ª análise Pregão - contratação de reformas de cartórios de Acari, Assu e Areia Branca.

Em resposta à solicitação do ilustre Pregoeiro, apresentamos nossa 9ª análise nos autos do pregão eletrônico nº 90044/2024:

ITEM 3 - REFORMA EM ASSU/RN: análise da documentação da empresa: **NR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.:**

1. Em nossa anterior Informação n. 115, havíamos nos manifestado, quanto à análise da habilitação técnica da licitante NR, da seguinte forma:
 - 1.1. Subitem 11.15.1 - a licitante apresentou a Certidão de Registro e Quitação - CRQ PJ nº 1437809/2024, e a CRQ PF nº 1439231/2024, em nome do profissional FRANCIMARIO AVELINO DE ARAÚJO, e portanto **atendeu** aos requisitos do edital;
 - 1.2. Subitem 11.15.2 - a licitante apresentou a Certidão de Acervo Técnico - CAT com atestado nº 1427324/2024, referente a uma obra residencial no município de Tibau/RN, com área de 494m². **Solicita-se à Pregoeira diligências, nos termos abaixo:**
 - 1.3. Subitem 11.15.3 - a licitante apresentou a CAT com atestado nº 1427324/2024, referente a uma obra residencial no município de Tibau/RN, com área de 494m². **Solicita-se à Pregoeira diligências, nos termos abaixo;**
2. Ocorre que o acervo técnico apresentado pela licitante, na CAT nº 1427324/2024, que a habilitaria, refere-se à execução de uma obra, construção **residencial**, com área total de 494,00 m², localizada no município de Tibau, à Rua Travessa Francisca Maria da Silva, nº 01, centro, do proprietário Josemar da Silva Costa.
3. O atestado anexo à CAT foi emitido por uma pessoa jurídica, a Madeireira Litornea (CNPJ nº 10.720.142/0001-87), que, em consulta à Receita Federal, consta sediada no mesmo endereço da residência construída, à Travessa Francisca Maria da Silva, nº 01, centro, cujo sócio é o mesmo proprietário.
4. Em pesquisa ao endereço mencionado, no sítio do Google, tal endereço não retornou qualquer resultado, e nem mesmo a pesquisa pela empresa Madeireira Litornea.
5. Então, aprofundando a pesquisa, verificou-se o endereço e a empresa no sítio do Google Maps. Este tipo de pesquisa é comum e vem sendo costumeiramente feita pelo TRE, com a conferência das imagens (streetview) dos imóveis em datas anteriores, conferindo-se o período correspondente às datas das obras ou serviços mencionados nos atestados e em CAT. Contudo, novamente, a pesquisa não retornou resultado algum.
6. Novamente, pesquisando as Coordenadas Geográficas: -4.837659, -37.255686¹, que foram anotadas pelo profissional em sua CAT, constata-se que também **não há qualquer referência à obra** mencionada ou à Madeireira Litornea.

¹ Disponível em: <

<https://www.google.com/maps/place/4%C2%B005'15.6%22S+37%C2%B001'20.5%22W/@-4.8376667,-37.2556944,566m/data=!3m2!1e3!4b1!4m4!3m1!8m2!3d-4.8376667!4d-37.2556944?authuser=0&entry=ttu> >

7. Dessa forma, com fundamento na Lei de Licitações e no Termo de Referência, solicitou-se ao Pregoeiro a realização de diligências junto à empresa licitante, para que apresentasse quaisquer dos documentos obrigatórios das obras (alvará, habite-se, projetos etc.), ou outros meios que comprovem a execução do objeto daquele Atestado e daquela CAT, com fundamento no subitem 11.19 do Termo de Referência anexo ao Edital:

11.19. Caso solicitado, o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado apresentado, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, caso necessário.

8. Contudo, em vez de apresentar a documentação solicitada pelo Pregoeiro, a empresa respondeu à diligência reiterando o texto que já consta da própria Certidão emitida pelo CREA, alegando que a única conferência a ser empreendida é aquela verificação junto ao site do próprio CREA, quanto à validade do documento.

9. Ora, é o próprio Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, por meio da Resolução nº 1.137, de 31 março de 2023², que aponta ser o Atestado uma mera declaração emitida pelo contratante do profissional engenheiro:

Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. **O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço**, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado **devem ser declarados por profissional** que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, **o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele** e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

§ 2º **Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira.**

Art. 60. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados

² Vide <<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>>

mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º **O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações** relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas, bem a responsabilidade civil e criminal pela declaração.

(grifos e destaque nossos)

10. Trata-se portanto de Atestado cuja veracidade é declarada e atestada pelo próprio profissional engenheiro, perante o Conselho Regional, que então emitirá a Certidão de Acervo Técnico - CAT confiado naquela declaração, ratificando que o Atestado e, por conseguinte, a CAT, desfrutam de presunção relativa de veracidade.
11. Dessa forma, a Resolução do CONFEA conceitua o Atestado como declaração fornecida pelo contratante, e que, por sua natureza de mera declaração, goza de presunção relativa de veracidade, razão pela qual a Resolução determina que, no requerimento de CAT com Atestado, **o próprio profissional declarará a veracidade** das informações contidas no Atestado, fato pelo qual **responderá civil e criminalmente por sua declaração**.
12. Eventualmente, haverá casos em que, por força da Fiscalização do CREA no canteiro da obra, o próprio Conselho poderá, ao notificar e autuar o proprietário e/ou o profissional, atestar de forma absoluta a execução do objeto daquele contrato (projeto, serviço ou obra) por certos profissionais. Este, contudo, não é o caso da licitante em tela.
13. No presente caso, a licitante apresentou a CAT n. 1427324/2024 com Atestado, como mencionado acima, tendo por profissional que a atesta, em conjunto com o proprietário, o engenheiro Wilton Moreira da Silva.
14. Fato que causa estranheza é que uma obra desta envergadura com 494 m² de construção, locada com uso de estação total³, volume de 493m³ de terraplenagem com uso de máquinas pesadas, aproximadamente 110m³ de concreto fck 30Mpa para estrutura, aproximadamente 600m² de lajes pré moldadas, e inúmeros outros quantitativos que nos induzem a crer que a obra realmente era de grande porte, não tenha os documentos obrigatórios solicitados, nem mesmo os projetos?
15. Dessa forma, a nosso ver, **a licitante não supriu a diligência**, não tendo conseguido comprovar a execução do objeto da CAT apresentada, e assim, salvo melhor juízo, os documentos apresentados não foram suficientes para a comprovação da habilitação técnica (subitem 8.5 do Edital, e subitens 11.15.2 e 11.15.3 do Termo de Referência) da licitante NR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
16. Era o que tínhamos a informar.

Natal, 16 de agosto de 2024.

Ronald Amorim
Analista Judiciário - Engenheiro
Seção de Engenharia.

³ Estação Total é um equipamento eletrônico utilizado para medidas de ângulos e distâncias nos levantamentos topográficos.